



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Seja o presente projeto distribuído
à Comissão respectiva.
Sala das Sessões, em 28/4/26

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, no uso de suas atribuições legais, encaminha à CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA-PB o seguinte PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

APROVADO
Em 19/16/26
Presidente

Art. 1º Esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Sousa e suas alterações para o exercício de 2027;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

- a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:
 - a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
 - a.1.1. Estruturantes para a garantia do direito à educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;
 - a.1.2. Redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
 - a.1.3. De valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.
 - a.2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate às pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente, implantação das políticas e diretrizes para a primeira infância e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo, na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município;
 - a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
 - a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local;
 - a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

- a.7.** Desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
- b)** Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:
- b.1.** Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2.** Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3.** Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c)** Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
- c.1.** Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2.** Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;
- c.3.** Do desenvolvimento da produção mineral.
- d)** Ações administrativas que objetivem:
- d.1.** A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2.** A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.
- e)** Prioridade da Primeira Infância:
- e.1.** Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 as ações voltadas à Primeira Infância (0 a 6 anos), em consonância com o Plano Plurianual e o Plano Municipal pela Primeira Infância, quando houver;
- e.2.** As ações destinadas à Primeira Infância deverão ser executadas de forma intersetorial, abrangendo as áreas de saúde, educação infantil, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos e cidadania;
- e.3.** O Poder Executivo deverá adotar mecanismos para identificação, monitoramento e avaliação das despesas destinadas à Primeira Infância no orçamento municipal:
- e.3.1.** Classificação programática específica;
- e.3.2.** Detalhamento por fonte/destinação de recursos;
- e.3.3.** Vinculação a ações e programas finalísticos.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

e.4. As ações e despesas destinadas à Primeira Infância deverão ser divulgadas em instrumentos de transparência pública, possibilitando o controle social:

e.4.1. Portal da Transparência;

e.4.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

e.4.3. Relatórios de Gestão Fiscal.

e.5. A Lei Orçamentária Anual deverá assegurar recursos suficientes para a execução das ações voltadas à Primeira Infância, observando a compatibilidade com o PPA e as diretrizes desta Lei:

e.5.1. A compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

e.5.2. As prioridades e metas estabelecidas nesta Lei;

e.5.3. A continuidade das políticas públicas essenciais.

e.6. O Poder Executivo deverá estabelecer indicadores e metas físicas e financeiras para as ações da Primeira Infância:

e.6.1. A melhoria da qualidade do gasto público;

e.6.2. O monitoramento dos resultados;

e.6.3. A avaliação da efetividade das políticas públicas.

e.7. O Poder Executivo deverá evidenciar, nos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, as informações relativas às ações da Primeira Infância.

Parágrafo único - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2027, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º Para consecução das prioridades previstas no art. 2º desta Lei, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I - NA ÁREA SOCIAL

a) Educação:

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

- a.4.** Aumento da oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% para a população acima de 14 (quatorze) anos;
- a.5.** Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e lazer;
- a.6.** Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7.** Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8.** Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9.** Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10.** Apoio as atividades e extensão universitária;
- a.11.** Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas;
- a.12.** Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, em consonâncias com a metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
 - a.12.1.** Erradicação do analfabetismo;
 - a.12.2.** Universalização do atendimento escolar;
 - a.12.3.** Melhoria da qualidade do ensino;
 - a.12.4.** Formação para o trabalho;
 - a.12.5.** Promoção humanística, científica e tecnológica do País.
 - a.12.6.** Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

b) Saúde pública:

- b. 1.** Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil;
- b. 2.** Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3.** Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b.4.** Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5.** Manutenção dos Programas Básicos de Saúde em Atenção Primária;
- b. 6.** Manutenção dos Programas de Saúde em Atenção Especializada.



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

c) Habitação e Saneamento básico:

- c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c.2. Construção e melhoria em habitações populares.

d) Assistência social:

- d.1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiências, mediante a ampliação dos atuais programas, serviços e benefícios;
- d.2. Ampliar e estimular os programas de assistência comunitária;
- d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;
- d.4. Estimular programas de assistência comunitária;
- d.5. Ajuda financeira para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;
- d.7. Desenvolvimento/manutenção do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta.
- d.8. Plena Universalização e contínuo aperfeiçoamento institucional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;
- d.9. Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- d.10. Plena Gestão Democrática e Participativa;
- d.11. Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;
- d.12. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados, com ênfase nas seguintes variantes:
 - d.12.1. Política de Assistência Social;
 - d.12.2. Serviços de Proteção Social Básica;
 - d.12.3. Serviços de Proteção Social Especial de média e alta complexidade;
 - d.12.4. Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- d.13. Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

e) Cultura

e.1. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a);

e.2. Assegurar medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade da cultura.

f) Esporte

f.1. Desenvolvimento, incentivo e apoio as atividades do esporte amador, profissional e paraolímpico, como forma de diminuição da vulnerabilidade social e o enfrentamento das dinâmicas da violência, com foco na inclusão social.

II - NA ÁREA ECONÔMICA:

a) Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores;

a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5. Combate à seca;

a.6. Incentivo à agricultura familiar;

a.7. Apoio ao desenvolvimento rural.

b) Indústria, Comércio e Turismo

b.1. Apoio às pequenas e microempresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda;

III - NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA

a) Recursos hídricos

a.1. Desenvolvimento da infraestrutura rural para fins de irrigação;

b) Transportes

b.1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

b.2. Manutenção de estradas vicinais.

c) Energia

c.1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

c.2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) Serviços urbanos

d.1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

d.2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

d.3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

d.4. Arborização da cidade;

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Art. 4º A elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, no âmbito da função 08 – Assistência Social, deverá observar obrigatoriamente o modelo padronizado de organização orçamentária do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme diretrizes da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 5º A programação orçamentária da unidade orçamentária do Fundo de Assistência Social deverá ser estruturada exclusivamente por meio das seguintes ações orçamentárias:

I – Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social;

II – Bloco de Gestão do SUAS;

III – Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único;

IV – Bloco da Proteção Social Básica;

V – Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

VI – Gestão de Benefícios Eventuais;

VII – Execução de Emendas Parlamentares da Assistência Social;

VIII – Fortalecimento do Controle Social;

IX – Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz;

X – PROCADSUAS.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Fica vedada a criação, na Lei Orçamentária Anual, de ações orçamentárias específicas para unidades, equipamentos ou serviços individualizados, tais como CRAS, CREAS ou unidades de acolhimento, devendo sua execução ocorrer no âmbito dos respectivos blocos de financiamento.

Art. 7º A classificação funcional da despesa deverá observar:

I – Subfunção 244 – Assistência Comunitária, destinada exclusivamente à execução dos serviços socioassistenciais;

II – Subfunção 245 – Transferência de Renda, destinada exclusivamente à execução de benefícios socioassistenciais e gestão de programas de transferência de renda.

Art. 8º Fica vedada a alocação de:

I – benefícios financeiros na subfunção 244;

II – despesas com serviços socioassistenciais na subfunção 245.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual deverá assegurar:

I – a compatibilidade com o Plano Plurianual e o Plano de Assistência Social;

II – a previsão integral das receitas provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, do Estado e de recursos próprios;

III – a previsão suficiente das despesas para manutenção e expansão da rede socioassistencial;

IV – a compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social.

Art. 10 A execução orçamentária deverá respeitar a lógica de blocos de financiamento do SUAS, vedada a fragmentação indevida de ações orçamentárias para programas ou serviços vinculados aos referidos blocos.

Art. 11 Fica vedada, na unidade orçamentária do Fundo de Assistência Social, a inclusão de ações ou programas não previstos no ordenamento do SUAS, especialmente:

I – políticas setoriais estranhas à assistência social;

II – ações vinculadas a outras políticas públicas, ainda que correlatas;

III – programas sem regulamentação no âmbito do SUAS.

Art. 12 Os programas federais deverão ser executados conforme sua vinculação aos blocos de financiamento, observando-se:

I – vinculação à proteção social básica ou especial, conforme a natureza do serviço;

II – vinculação à gestão do SUAS, quando se tratar de capacitação ou gestão;

III – vedação à criação de ações orçamentárias específicas para cada programa.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 A proposta orçamentária da Assistência Social deverá ser submetida à apreciação e aprovação do Conselho de Assistência Social, nos termos da legislação vigente e respeito ao Controle Social.

Art. 14 A execução orçamentária da Assistência Social deverá garantir:

I – a continuidade dos serviços socioassistenciais;

II – a integração entre serviços e benefícios;

III – a observância do cofinanciamento entre os entes federativos terão de existir previsão de recursos fonte 500, 661 e 660;

IV – a transparência e o controle social.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 15 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo;

III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

§5º - É parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2027.

Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I.** Mensagem;
- II.** Projeto de Lei do Orçamento;
- III.** Tabelas explicativas.

§ 1º - A mensagem encaminhada junto ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a.** Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b.** Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c.** Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital.

Art. 17 O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, até o nível "d", MODALIDADE DE APLICAÇÃO, (mesmo que apresentada até elemento de despesas), podendo o Poder Executivo criar elemento de despesa dentro de uma mesma ação através de Ofício, não afetando os limites de suplementação, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES:

- a.** Pessoal e encargos sociais;
- b.** Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c.** Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d.** Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL:

- a.** Investimentos;
- b.** Inversão financeira;
- c.** Amortização da dívida consolidada;
- d.** Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS
ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 18 Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2027 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I.** As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2026;
- II.** O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2027;
- III.** A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 30 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV.** O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, até 15 de setembro de 2026;
- V.** A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2026;
- VI.** O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a.** Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b.** Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.
- VIII.** Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX.** Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2027, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X.** Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
 - a.** Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2027.

XI. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

Art. 19 O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20 O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027 em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 21 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 23 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, incluídos os subsídios dos vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2026, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 25 A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento, emitida no exercício de 2027 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras das disposições legais vigentes.

Art. 27 É vedada, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 28 A execução das ações de que tratam os artigos 26 e 27 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 29 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§1º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada e apreciada por modalidade de aplicação.

§ 2º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Art. 30 Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 60% (sessenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 31 O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I.** Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II.** Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atenderem às exigências desta lei.

Art. 32 Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I.** Inclusão de projetos em andamento;
- II.** Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I.** A remuneração dos agentes políticos;
- II.** Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III.** As obrigações patronais;
- IV.** As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35 Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 36 O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2027 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2027, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2027, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de junho de 2025, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 A lei municipal, que concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38 Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2027.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 39 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios de seus Vereadores.

Art. 40 Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, gratificação ou aumento de remuneração para servidores públicos da Câmara Municipal de Sousa, ativos, inativos e pensionistas, inclusive para a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar - VIAP, para alteração e aplicação das Emendas Impositivas e os subsídios dos Vereadores, Legislatura 2025/2028, com reajustes de forma escalonada em conformidade com os subsídios dos Deputados Estaduais, todos previstos em Leis Municipais e Lei Orgânica do Município, bem como fica autorizada a criação de cargos, empregos e funções ou



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

alteração de estrutura de carreiras, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que:

- I - fica autorizado programa de treinamento e qualificação de servidor público da Câmara Municipal de Sousa;
- II - fica autorizada a realização de concurso público, processo seletivo ou contratação por excepcional interesse público para provimento de cargos públicos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 42 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43 Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços de engenharia, compras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 44 As dotações correspondentes às Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 45 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2027.

Art. 46 Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I. O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

III. O Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 47 As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 48 É vedado consignar no orçamento municipal para 2027 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 49 São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

§ 2º - À reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante Decreto.

Art. 50 Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês podendo suplementá-la em até 50% (cinquenta por cento) da sua proporcionalidade, não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - operações de crédito;

IV - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 51 O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2027, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

- a) Anexo I - Metas Anuais;
- b) Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
- d) Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- g) Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h) Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 52 O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, evidencia os passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2027.

Art. 53 As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54 Fica vedada apresentação de emendas que:

I - Impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II - Indiquem recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- a) dotações vinculadas a programas sociais;
- b) dotações de sentenças judiciais;
- c) dotações com o pagamento do PASEP;
- d) dotações referentes aos auxílios;
- e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas "31", "32" e "46";
- f) dotações com recursos de Convênios celebrados;
- g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;
- h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III - sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;

IV - Não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2027, as emendas aprovadas nos termos dos artigos 51 e 52 desta Lei.

Art. 55 A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 56 Fica a cargo da Contadoria e Secretaria de Planejamento da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 57 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 15 de abril de 2026.


HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
RECEBIDO EM 15/4/26
HORÁRIO Estrela Dantas
Francisco
SECRETÁRIO EXECUTIVO



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO ANEXOS

METAS E RISCOS FISCAIS

SUMÁRIO

01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.

03 - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.

05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada de Lei.

09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.

10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 15 de abril de 2026.


HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
RECEBIDO EM _____
HORÁRIO _____
Francisco Estrela Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE METAS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. redução do déficit financeiro.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento. O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

1 - AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

As metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere a pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 - METAS RELATIVAS À DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destinam-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida. No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar n. 101, de 4/05/2000.

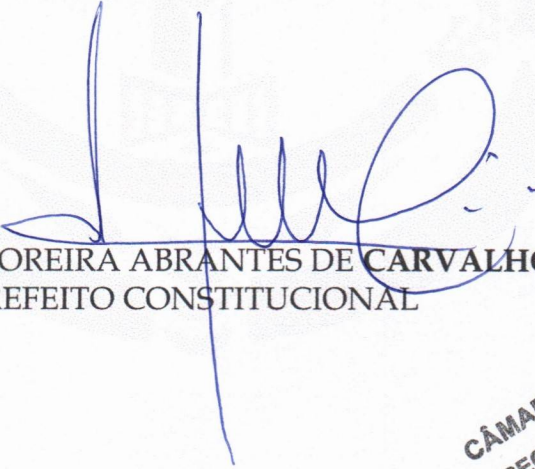
3 - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

4 - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos Anexos.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 15 de abril de 2026.


HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
RECEBIDO EM / /
HORÁRIO
Francisco Estrela Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO



Prefeitura Municipal de Sousa

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2027

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2026 as 19:15:21


MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC 5493/PB



Prefeitura Municipal de Sousa

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2027

R\$ milhares

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	

NADA A REGISTRAR

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2026 as 19:14:50


MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC 5493/PB



Prefeitura Municipal de Sousa

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2027

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

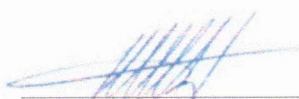
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			

Reserva do RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

FONTE:

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2026 as 19:13:32


MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC 5493/PB



Prefeitura Municipal de Sousa

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Exercício: 2027

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		NADA A REGISTRAR		

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2026 as 19:17:25


MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC 5493/PB



Prefeitura Municipal de Sousa

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

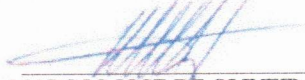
Exercício: 2027

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (d)	2023
NADA A REGISTRAR			
TOTAL	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2026 as 19:12:24


MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC 5493/PB



Prefeitura Municipal de Sousa

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2027

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio / Capital	177.181.517	50,00	156.832.083	50,00	128.633.462	50,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	177.181.517	50,00	156.832.083	50,00	128.633.462	50,00
TOTAL	354.363.034	100	313.664.166	100	257.266.924	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2026 as 19:11:15


MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC 5493/PB



Prefeitura Municipal de Sousa
Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2027

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029
Receita Total	267.254.080,70	325.325.309,00	21,73	337.687.670,74	3,80	349.169.051,55	3,40	360.346.513,45	3,20	371.861.663,02
Receitas Primárias (I)	264.224.857,70	323.081.975,00	22,28	336.418.709,74	4,13	347.856.946,55	3,40	358.992.420,45	3,20	370.464.240,02
Despesa Total	267.254.080,70	325.325.309,00	21,73	337.687.670,74	3,80	349.169.051,54	3,40	360.346.513,45	3,20	371.861.663,02
Despesas Primárias (II)	263.554.756,70	318.958.417,00	21,02	331.938.617,74	4,07	343.224.530,54	3,40	354.211.767,45	3,20	365.530.606,02
Resultado Primário (III) = (I - II)	670.101,00	4.123.558,00	515,36	4.480.092,00	8,65	4.632.416,01	3,40	4.780.653,00	3,20	4.933.634,00
Resultado Nominal	670.101,00	4.123.558,00	515,36	4.480.092,00	8,65	4.632.416,01	3,40	4.780.653,00	3,20	4.933.634,00
Dívida Pública Consolidada	212.702.642,03	170.396.911,85	(19,89)	170.396.911,85	0,00	170.396.911,85	0,00	175.849.613,02	3,20	181.476.800,64
Dívida Consolidada Líquida	177.178.048,31	116.161.687,05	(34,44)	116.161.687,05	0,00	116.161.687,05	0,00	119.878.861,04	3,20	123.714.984,60

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029
Receita Total	255.013.436	297.617.152	16,71	337.687.671	13,46	337.687.671	0,00	337.687.671	0,00	337.687.671
Receitas Primárias (I)	252.122.956	295.564.884	17,23	336.418.710	13,82	336.418.710	0,00	336.418.724	0,00	336.418.671
Despesa Total	255.013.436	297.617.152	16,71	337.687.671	13,46	337.687.671	0,00	337.687.671	0,00	337.687.671
Despesas Primárias (II)	251.483.546	291.792.532	16,03	331.938.618	13,76	331.938.618	0,00	331.938.682	0,00	331.938.436
Resultado Primário (III) = (I - II)	639.409	3.772.352	489,97	4.480.092	18,76	4.480.093	0,00	4.480.042	0,00	4.480.234
Resultado Nominal	639.409	3.772.352	489,97	4.480.092	18,76	4.480.093	0,00	4.480.042	0,00	4.480.234
Dívida Pública Consolidada	202.960.536	155.884.102	(23,19)	170.396.912	9,31	164.793.919	(3,29)	164.792.065	0,00	164.799.129
Dívida Consolidada Líquida	169.063.023	106.268.125	(37,14)	116.161.687	9,31	112.342.057	(3,29)	112.340.794	0,00	112.345.609

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
2024	2025	2026	2027	2028
4,80	4,30	4,30	3,40	3,20

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2026 as 19:10:29


MARCOS JOSE DE OLIVEIRA



Prefeitura Municipal de Sousa

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

CONTADOR CRC 5493/PB

Exercício: 2027



Prefeitura Municipal de Sousa

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2027

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	325.325.309	2.553.774,307	103,82	272.737.260	2.140.962,870	101,55	-52.588.049	(16,16)
Receitas Primárias (I)	325.325.309	2.553.774,307	103,82	272.737.260	2.140.962,870	101,55	-52.588.049	(16,16)
Despesa Total	325.325.309	2.553.774,307	103,82	273.706.483	2.148.571,183	101,91	-51.618.826	(15,87)
Despesas Primárias (II)	318.958.417	2.503.794,780	101,79	263.716.149	2.070.147,966	98,19	-55.242.268	(16,18)
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.366.892	49.979,527	2,03	9.021.111	70.814,904	3,36	2.654.219	41,69
Resultado Nominal	6.366.892	49.979,527	2,03	9.021.111	70.814,904	3,36	2.654.219	41,69
Dívida Pública Consolidada	170.396.912	1.337.600,376	54,38	170.396.912	1.337.600,376	63,45	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	116.161.687	911.858,757	37,07	116.161.687	911.858,757	43,25	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2025	12.739,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2025	12.739,00
Previsão da RCL para 2025	313.344.497,19
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2025	268.564.873,80

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - SecretariadeFinanças - em 15 de abril de 2026 as 19:09:50


MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC 5493/PB



Prefeitura Municipal de Sousa
Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2027

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	349.169.051,55	337.687.670,74	2.396.657,640	120,44	360.346.513,45	337.687.670,74	2.315.554,000	120,44	371.861.663,02	337.687.670,74	2.389.549,306	120,44
Receitas Primárias (I)	347.856.946,55	336.418.710,40	2.387.651,497	119,99	358.992.420,45	336.418.724,07	2.306.852,721	119,99	370.464.240,02	336.418.670,56	2.380.569,593	119,99
Despesa Total	349.169.051,54	337.687.670,74	2.396.657,640	120,44	360.346.513,45	337.687.670,74	2.315.554,000	120,44	371.861.663,02	337.687.670,74	2.389.549,306	120,44
Despesas Primárias (II)	343.224.530,54	331.938.617,54	2.355.855,107	118,39	354.211.767,45	331.938.681,89	2.276.132,679	118,39	365.530.606,02	331.938.436,27	2.348.866,508	118,39
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.632.416,01	4.480.092,85	31.796,390	1,60	4.780.653,00	4.480.042,17	30.720,042	1,60	4.933.634,00	4.480.234,29	31.703,084	1,60
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	4.632.416,01	4.480.092,85	31.796,390	1,60	4.780.653,00	4.480.042,17	30.720,042	1,65	4.933.634,00	4.480.234,29	31.703,084	1,70
Dívida Pública Consolidada	170.396.911,85	164.793.918,62	1.169.585,502	58,78	175.849.613,02	164.792.065,43	1.129.993,658	58,78	181.476.800,64	164.799.128,80	1.166.153,455	58,78
Dívida Consolidada Líquida	116.161.687,05	112.342.057,11	797.320,935	40,07	119.878.861,04	112.340.793,78	770.330,684	40,07	123.714.984,60	112.345.608,97	794.981,266	40,07
Receitas Primárias Ativas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

VARIÁVEIS			
PIB Real (Crescimento % anual)	14.569,00	15.562,00	15.562,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	9,50	9,00	9,00
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,40	5,45	5,45
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,40	3,20	3,20
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	14.569,00	15.562,00	15.562,00
Receita Corrente Líquida - RCL	289.903.904,55	299.184.879,45	308.742.870,02

FONTE: Sistema PublicSoftContabilidade-Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2026 as 19:05:46


MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC 5493/PB



Prefeitura Municipal de Sousa

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2027

R\$ 1,00

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DEMANDAS JUDICIAIS	2.100.000	CONTENÇÃO DE DESPESAS	2.100.000
DIVIDAS EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO	100.000	ABERTURA DE CREDITO A PARTIR DE CANCELAMENTO DE DESPESAS	100.000
SUBTOTAL	2200000	SUBTOTAL	2200000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
FRUSTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO	150.000	CONTINGENCIAMENTO E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS	150.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS	400.000	ABERTURA DE CREDITOS CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO	400.000
SUBTOTAL	550000	SUBTOTAL	550000
TOTAL	R\$ 2.750.000,00	TOTAL	R\$ 2.750.000,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2026 as 19:18:00


MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC 5493/PB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL
Tel: (83) 3521-1509
<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0018/2026
PROPOSITOR:	Hélder Moreira Abrantes de Carvalho	DATA:	10/06/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	10:57
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	PRESENTE	SIM
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
NOVINHO DE CARLAO	PDT	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM

13

NÃO

0

ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2027.